



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA Nº 699 – CLASSE 21ª –
PORTO ALEGRE – RIO GRANDE DO SUL.

Relator: Ministro Marcelo Ribeiro.

Recorrente: Ministério Público Eleitoral.

Recorrido: Iradir Pietroski.

Advogados: José Eduardo Rangel de Alckmin e outros.

RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. ELEIÇÕES
2006. DEPUTADO ESTADUAL. MANUTENÇÃO DE
ALBERGUES. ASSISTÊNCIA GRATUITA. CAPTAÇÃO
ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ABUSO DO PODER ECONÔMICO.
DESCARACTERIZAÇÃO. PEDIDO DE VOTOS. PROVA.
AUSÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. A caracterização da captação ilícita de sufrágio exige a
prova de que as vantagens e serviços foram condicionados ao
voto do eleitor.

2. Para o reconhecimento do abuso de poder é imprescindível
a demonstração da potencialidade do ato em influir no
resultado do pleito.

3. Negado provimento ao recurso contra expedição de diploma.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral,
por unanimidade, em desprover o recurso, nos termos das notas taquigráficas.

Brasília, 13 de outubro de 2009.


CARLOS AYRES BRITTO – PRESIDENTE


MARCELO RIBEIRO – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Senhor Presidente, trata-se de Recurso Contra Expedição de Diploma (RCEd) interposto pelo Ministério Público Eleitoral, em desfavor de Iradir Pietroski, visando à cassação do seu diploma de deputado estadual, tendo por fundamentos as práticas de captação ilícita de sufrágio e abuso do poder econômico (fls. 2-28).

Relata que “o deputado estadual IRADIR PIETROSKI, candidato reeleito no pleito de 2006 – e diplomado em 19 de janeiro de 2006 (documento em anexo), mantém em funcionamento em Porto Alegre, na Rua Duque de Caxias, n. 180, Centro, e em Passo Fundo, na Rua Uruguai, n. 1147, albergues denominados CASA DE APOIO, em que presta gratuitamente a eleitores serviços de hospedagem, transporte e outras vantagens” (fls. 3-4).

Afirma que “os referidos Estabelecimentos Estão entre as obras que o candidato/deputado mais gosta de anunciar em seus jornais de campanha, haja vista que eles contribuem decisivamente para o seu resultado eleitoral” (fl. 4).

Noticia que no dia 19 de setembro de 2006 foi realizada uma grande operação no Estado do Rio Grande do Sul, com o ajuizamento de diversas ações de busca e apreensão, verificando-se que os albergues “estavam repletos de propaganda eleitoral do candidato mantenedor do serviço” (fl. 5).

Aduz que os serviços prestados a eleitores carentes, que se deslocam do interior para cidades que dispõem de centros de saúde, constituem moeda eleitoral em favor da reeleição do recorrido para o cargo de deputado estadual.

Assevera que em 1998, foi ajuizada investigação judicial eleitoral em desfavor do então deputado estadual João Osório, com base nas mesmas práticas descritas na inicial do presente recurso contra expedição de diploma, tendo sido julgada improcedente pelo órgão recorrido, motivo pelo

✓

qual “sustentam todos os envolvidos nas ações relativas aos albergues que sentiam-se autorizados pelo TRE/RS a funcionar” (fl. 10).

Alega que estão presentes os elementos que caracterizam a captação ilícita de sufrágio, haja vista que o deputado recebe, diariamente, centenas de eleitores em pousada que leva o seu nome, oferecendo serviços de hospedagem gratuitamente e que, “na mente do eleitor, portanto, o serviço é prestado pelo candidato, mesmo porque as Pousadas são identificadas com o seu nome” (fl. 12).

Assinala que os cadastros das pessoas que se hospedam nas casas são utilizados para o envio de malas diretas do deputado.

Quanto ao período de incidência do art. 41-A da Lei nº 9.504/97, assevera que as duas pousadas – a de Porto Alegre e a de Passo Fundo – “funcionavam a pleno vapor durante a campanha eleitoral” (fl. 15).

Sustenta que a finalidade de obtenção de votos ficou demonstrada, à semelhança do caso julgado pelo TSE no RO nº 773, tendo em vista a ostensiva promoção do nome do candidato, por meio de santinhos, *banners* e outras peças de propaganda eleitoral, vinculados aos serviços prestados.

Alega que também restou caracterizado o abuso do poder econômico, consideradas as práticas em larga escala, não sendo necessária “a demonstração de cálculos matemáticos que demonstrem a relação de causa e efeito entre os atos praticados e o resultado das eleições” (fl. 26).

Apona a existência de prova pré-constituída, tendo em vista que “o Ministério Público Eleitoral já ajuizou contra o recorrido, com base nos mesmos fatos, uma representação por captação ilícita de sufrágio [...], bem como uma ação de investigação judicial eleitoral, ainda sem pronunciamento judicial” (fl. 22).

Iradir Pietroski apresentou contrarrazões às fls. 49-124.



Preliminarmente, suscita prejudicialidade e requer a suspensão do processo, com base no art. 265, IV, a, do Código de Processo Civil¹, ao fundamento de que pelos mesmos fatos, o recorrido responde simultaneamente a dois outros processos – uma representação por captação ilícita de sufrágio e uma investigação judicial eleitoral por abuso do poder econômico.

Alega que há litispendência entre os feitos, nos termos do art. 301, §§ 1º, 2º e 3º do CPC².

No mérito, alega que **“todas as testemunhas inquiridas foram taxativas ao afirmar que jamais lhes fora exigido qualquer informação de natureza eleitoral, quanto mais a exibição de títulos eleitorais”** (fl. 66).

Aduz que a manutenção dos albergues jamais havia sido questionada e que o **“COMPORTAMENTO OMISSIVO E NEGATIVO dos demais poderes constituídos que enseja a ação solidária e eleitoralmente desinteressada do Recorrido”** (fl. 69).

Sustenta que foi absolvido pelo TRE/RS em representação versando captação ilícita de sufrágio, tendo em vista a anterioridade dos albergues, sua preexistência ao processo eleitoral de 2006, a não-interrupção dos serviços prestados, a ausência de cadastramentos e controles eleitorais e a falta de provas de que os albergues visavam a obtenção de votos.

Argumenta que **“o leading case regional, fixado durante uma eleição estadual tal e qual a de 2006, diversamente do que manifesta o autor, forneceu ou UM ou O padrão de comportamento para casos similares no âmbito estadual”** (fl. 120) e que não tinha consciência da ilicitude dos atos trazidos aos autos.

¹ Código de Processo Civil.

Art. 265. Suspende-se o processo:

IV - quando a sentença de mérito:

a) depender do julgamento de outra causa, ou da declaração da existência ou inexistência da relação jurídica, que constitua o objeto principal de outro processo pendente;

² Código de Processo Civil.

Art. 301. [...]

§ 1º Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada, quando se reproduz ação anteriormente ajuizada.

§ 2º Uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.

§ 3º Há litispendência, quando se repete ação, que está em curso; há coisa julgada, quando se repete ação que já foi decidida por sentença, de que não caiba recurso.

A Procuradoria-Geral Eleitoral opina pelo provimento do recurso (fls. 541-549).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO (relator): Senhor Presidente, inicialmente, aprecio as questões preliminares relativas à prejudicialidade e à litispendência.

Na espécie, o aduzido não merece prosperar, pois, de acordo com a jurisprudência pacífica desta Corte, a representação, a investigação judicial eleitoral e o recurso contra expedição de diploma têm requisitos e consequências distintas. Reproduzo, nesse sentido, os seguintes julgados:

Representação. Investigação judicial. Rito. Lei de Inelegibilidade. Adoção. Possibilidade. Abuso do poder econômico. Conduta vedada. Comprovação. Sanções. Inelegibilidade. Cassação de diploma. Prefeito e vice-prefeito.

[...]

3. Não há litispendência entre a ação de investigação judicial eleitoral e o recurso contra expedição de diploma.

[...]

(ED-Respe nº 21.316/SP, rel. Min. Caputo Bastos, DJ de 8.4.2005).
(grifo nosso)

Recurso Especial. Representação. TRE. Reforma. Sentença monocrática. Cassação de diplomas. Multa. Prefeito e Vice-Prefeito. Art. 41-A da Lei nº 9.504/97. Renovação eleições. Art. 224 do CE. [...] **Litispendência. Representação e RCEd. Inocorrência. Impossibilidade. Aferição. Potencialidade.** [...]

1 - A representação prevista na Lei nº 9.504/97, a ação de impugnação de mandato eletivo, a ação de investigação judicial eleitoral e o recurso contra expedição de diploma são autônomos, possuem requisitos legais próprios e consequências distintas.

[...]

7- Recurso Especial desprovido. (grifo nosso)

(Respe nº 26.118/MG, rel. Min. Gerardo Grossi, DJ de 28.3.2007).

Não incide, tampouco, a regra prevista no art. 265, IV, a, do CPC, porquanto o processamento do recurso contra expedição de diploma independe do julgamento da representação versando captação ilícita de sufrágio ou da investigação judicial eleitoral em que se apura abuso de poder.

Na linha dos precedentes deste Tribunal, não há prejudicialidade entre os feitos. A propósito:

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. AUSÊNCIA DE LITISPENDÊNCIA COM AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE MANDATO ELETIVO OU AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. AÇÕES AUTÔNOMAS COM CAUSAS DE PEDIR PRÓPRIAS. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL CONFIGURADO. PROVIMENTO.

[...]

2. A jurisprudência do TSE é de que a Ação de Impugnação de Mandato Eletivo, a Ação de Investigação Judicial Eleitoral e o Recurso Contra Expedição de Diploma são instrumentos processuais autônomos com causa de pedir própria.

3. A jurisprudência da Corte caminha no sentido de que quando o RCEd baseia-se nos mesmos fatos de uma AIJE, julgada procedente ou não, o trânsito em julgado desta não é oponível ao trâmite do RCEd.

[...]

(Respe nº 28.015/RJ, DJ de 30.4.2008, relator Min. José Delgado).

Agravo regimental. Recurso especial. Representação. Captação ilícita de sufrágio. Art. 41-A da Lei nº 9.504/97. [...]

2. A eventual decisão em sede de recurso contra expedição de diploma não prejudica a representação fundada em captação ilícita de sufrágio, uma vez que, como já reiteradamente decidido nesta Corte, tais ações são autônomas, possuem requisitos próprios e conseqüências distintas, não havendo sequer que se falar em litispendência.

3. Agravo regimental desprovido.

(Respe nº 26.040/SP, DJ de 14.9.2007, relator Min. Caputo Bastos).

Passo ao exame do mérito.

É fato incontroverso que o recorrido mantém 2 (dois) albergues no Estado do Rio Grande do Sul, destinados a fornecer estadia e apoio a pessoas que buscam tratamentos ou consultas médicas nos Municípios de Porto Alegre e Passo Fundo.



Observo que os mesmos fatos também são objeto dos Recursos Ordinários nºs 1.422 e 1.443 em tramitação nesta Corte, ambos de minha relatoria.

O presente recurso contra expedição de diploma visa o reconhecimento de eventual abuso do poder econômico e captação ilícita de sufrágio.

Importante frisar que a ocorrência, ou não, do abuso do poder econômico, em cada caso concreto, reclama a apuração dos fatos em seu conjunto, de forma a se verificar o liame entre as ações filantrópicas desenvolvidas pelo candidato, ou que a ele beneficiem, e a campanha eleitoral, levando-se em conta a repercussão da conduta e o possível desequilíbrio na disputa, para fins da análise da potencialidade lesiva.

Na análise da captação de sufrágio há de se verificar se a conduta fora praticada com o fim específico de obter o voto do eleitor beneficiado.

Inicialmente passo ao exame da captação.

A redação do art. 41-A da Lei nº 9.504/97 é a seguinte:

Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o *candidato* doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinqüenta mil UFIR, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.

O que se busca aferir é se os serviços foram prestados em troca do voto do eleitor hóspede.

O que se tem de concreto é a apreensão de material de propaganda eleitoral nos albergues, por meio de cartazes, banners, santinhos e adesivos, cartões pessoais do recorrido e cadastro de pessoas que utilizam as casas.

Não há provas de que a prestação dos serviços era condicionada ao voto dos eleitores beneficiados.

Transcrevo trechos dos depoimentos de hóspedes e de Paulo da Cás, administrador do albergue de Porto Alegre (fls. 143-158):

[...] **ELIR ANTÔNIO DASSOLER** [...]

J: O senhor sabe como funciona? **T:** O que ela oferece ali é as camas para dormir, tem banheiro, luz, alimentação é a pessoa que tem que comprar – eles compram e fazem [...].

J: Esse albergue do deputado Iradir Pietroski aqui em Porto Alegre o senhor já viu propaganda eleitoral ou solicitação de votos. Alguma coisa nesse sentido? **T:** Não. Até eu nem poderia porque ficaria muito ruim para mim porque sou do PMDB [...].

[...] **NEUSA MARIA PIVATTO** [...]

[...] **J:** foi a Secretária da Saúde que lhe indicou? **T:** Foi a Secretária da Saúde. Eu consultei como doutor Valmor, médico da Secretária. Ele disse que meu caso tinha que vir a Porto Alegre. Ele disse o único que lugar para ficar lá, vai lá no seu Paulo assim, assim, que lá tem lugar para pousar. Transporte eu me virava. Eu vim para cá de ambulância da Prefeitura. Como eu venho até hoje. [...]

J: A senhora fazia propaganda eleitoral para o deputado, lá? Alguém ou algum funcionário da casa pedia para votar no deputado? **T:** Não. Lá eu conheci o seu Paulo. Não conheci deputado [...].

D: Quando a senhora tomou conhecimento que essa casa era do deputado Iradir Pietroski? **T:** O dia que eles bateram lá que nós estava lá. [...] **D:** Até então ninguém havia falado que a casa era do Pietroski? **T:** Não, porque quando eu cheguei ali nunca foi tempo de eleição e era seu Paulo que estava ali. Para mim, a casa era dele. Nunca perguntei de quem era [...].

D: Quando a senhora busca a casa, a senhora liga para quem? **T:** Não. A Secretária me traz e me deixa no Hospital das Clínicas – lá eu consulto e desço aqui. Não ligo para ninguém. [...]

D: Alguma vez lhe deram material de propaganda para a senhora levar para Carazinho? **T:** Não, nunca. **D:** Perguntaram onde a senhora votava? **T:** Não. Nunca. **D:** Tiraram cópia do seu título de eleitor? **T:** Não. Eu nem trago. Nunca trouxe isso.

[...] **MARIA ERACEMA BAESSO** [...]

[...] **J:** Com quem a senhora falou para ir para esse albergue? **T:** Não falei com ninguém, foi o motorista de Gramado Xavier, mandado da Secretária, que eu venho todas as vezes com o carro da Prefeitura, ele nos trouxe e falou [...].

J: Alguém falou com a senhora pedindo para votar no Deputado? **T:** Nunca ninguém pediu e eu não votei para ele mesmo, na verdade, eu não votei para ele.

[...] **PAULO ROBERTO DA CÁS** [...]

[...] **J:** Qual o critério, tem algum critério para a admissão? **T:** Não, só a Prefeitura entrar em contato com a gente. **J:** Quais são as Prefeituras? **T:** São diversas [...].



D: Se ele tem lembrança de hospedar pessoas que tenham vindo de outros estados na casa? T: Sim, teve. Santa Catarina, diversas pessoas, um mineiro, são pessoas que chegam, principalmente quem vai fazer transplante, Porto Alegre é nome em transplante, vem gente de outros estados. Tem assistência social de hospitais que me conhecem. Eu estou há 30 anos mexendo com isso, eles não têm onde ficar e me ligam perguntando se tem lugar ou não.

Para a caracterização da captação ilícita de sufrágio, não obstante seja desnecessária a demonstração da potencialidade lesiva, é imprescindível a prova de que a benesse foi oferecida em troca do voto, o que não foi comprovado no caso dos autos. Nesse sentido, reproduzo os seguintes julgados desta Corte:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. JANTAR. RESTAURANTE. DOAÇÃO. CAMPANHA. CARACTERIZAÇÃO. COMÍCIO. LOCAL FECHADO. INEXISTÊNCIA. VIOLAÇÃO. ART. 41-A DA LEI Nº 9.504/97. AUSÊNCIA. INVASÃO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. INOCORRÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. INVIABILIDADE. RECURSO ESPECIAL. DESPROVIDO.

1. Conforme já reiteradamente decidido por esta Corte, o exame pelo presidente de tribunal regional eleitoral de questões afetas ao mérito do recurso especial, por ocasião do juízo de admissibilidade, não implica invasão de competência do Tribunal Superior Eleitoral.

2. Para que ocorra a captação de sufrágio, conforme a redação do próprio dispositivo, é necessário que a vantagem conferida pelo candidato ao eleitor seja feita com o intuito de obter-lhe o voto, o que, no caso, não ocorreu.

3. É certo que o art. 41-A da Lei nº 9.504/97 não faz distinção entre a natureza social ou econômica dos eleitores beneficiados ou entre a qualidade ou valor da benesse oferecida. Ocorre que a conduta imputada ao recorrido é insuficiente para a caracterização do ilícito eleitoral.

4. Agravo regimento desprovido.

(AG nº 8.033/PR, de minha relatoria, DJe de 17.9.2008).

RECURSOS ORDINÁRIOS. ELEIÇÃO 2002. PROCEDÊNCIA. REPRESENTAÇÃO. ART. 41-A DA LEI Nº 9.504/97. ALICIAMENTO. ELEITOR. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. CONSULTAS. DISTRIBUIÇÃO. MEDICAMENTOS. MULTA E CASSAÇÃO DE DIPLOMA.

I - A adoção do rito do art. 22 da LC nº 64/90 para as representações por captação ilícita de sufrágio - art. 41-A da Lei no 9.504/97 - não implica o deslocamento da competência para o corregedor. Preliminar não acolhida.

II - Hipótese em que, cessada a atuação dos juizes auxiliares, o feito deverá ser distribuído a qualquer outro membro da Corte Regional.

III - O art. 41-A da Lei nº 9.504/97 é meio extremo, aplicável somente quando houver a configuração do pedido de votos, quer pelo próprio candidato, quer por terceiros com a sua anuência.

IV - Recursos providos para a afastar a multa e a cassação do diploma.

(RO nº 786/MA, rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 8.5.2007).

CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIOS. Não caracterização. Prestação de serviços odontológicos. Inexistência de prova de pedido de votos, bem como de ciência ou anuência da representada. Representação julgada improcedente. Recurso especial convertido em ordinário. Seguimento negado. Agravo regimental improvido. Precedentes. Inteligência do art. 41-A da Lei nº 9.504/97. Para caracterização de conduta vedada pelo art. 41-A da Lei nº 9.504/97, é necessária prova da participação direta ou indireta do candidato no fato tido por ilegal e, ainda, de o favor ter sido prestado ou oferecido mediante expresse pedido de votos.

(RO nº 884/DF, rel. Min. Cezar Peluso, DJ de 16.3.2007).

Em relação ao abuso do poder econômico, da mesma forma, as provas não indicam sua ocorrência.

A fachada das casas contém a inscrição "Casa de Apoio Iradir Pietroski (Polaco) – Deputado Estadual – PTB – 14" (fl. 52- Anexo 2).

Em outra parede, lê-se o seguinte texto (fl. 37 – Anexo 2):

Ao sair, leve na memória a certeza de que você é alguém muito importante. Com um grande abraço do amigo Deputado Iradir Pietroski.

No interior das casas foram apreendidos ainda banners, santinhos e adesivos de propaganda eleitoral, contendo o nome, número da candidatura e alguns com a foto do deputado.

Em consonância com o depoimento das testemunhas ouvidas em juízo, o material de propaganda eleitoral do recorrido, que foi apreendido nas dependências dos albergues, não foi distribuído aos hóspedes.

Havia, sim, propaganda afixada na fachada e nas paredes das casas, mas a maioria das testemunhas ouvidas não sabia sequer que a casa

pertencia ao recorrido, algumas, inclusive, afirmaram que teriam votado em outro candidato ou que seriam de outro partido.

Foram também apreendidas mais de 100 (cem) fichas de cadastros de hóspedes, preenchidas manualmente, contendo seu nome, endereço e data de nascimento, além de cadastros confeccionados pelo gabinete do parlamentar, contendo o registro de aproximadamente 2.000 (duas mil) pessoas.

Constam dos autos notas fiscais acerca da confecção de impressos pelo recorrido (fls. 84-87). As cartas demonstram que houve exploração política dos albergues, mas não há prova de que o recorrido as teria enviado aos eleitores hóspedes.

Por outro lado, o fato de o recorrido destacar em sua propaganda eleitoral a atividade que desenvolve nos albergues, por si só, não configura ilícito algum.


É certo que a existência de propaganda eleitoral nas fachadas e interiores dos albergues, aliada ao fornecimento gratuito de estadia e, eventualmente, de transporte aos hóspedes, potenciais eleitores, configura violação à norma prevista no art. 23, § 5º, da Lei nº 9.504/97, que possui o seguinte teor:

Art. 23.

[...]

§ 5º Ficam vedadas quaisquer doações em dinheiro, bem como de troféus, prêmios, ajudas de qualquer espécie feitas por candidato, entre o registro e a eleição, a pessoas físicas ou jurídicas. (Incluído pela Lei nº 11.300, de 2006)

Entretanto, do conjunto probatório existente nos autos não há elementos que caracterizem a prática de abuso de poder. A prestação de serviço assistencialista nos albergues não se deu apenas durante o período eleitoral. Ao contrário, os albergues estão, há anos, em pleno funcionamento – o de Porto Alegre há mais de 16 (dezesesseis) anos e o de Passo Fundo há mais de 5 (cinco).



Como já esclarecido, não houve distribuição de propaganda eleitoral do recorrido e, em conformidade com os depoimentos prestados, são as secretarias de saúde dos municípios que encaminham os pacientes aos albergues.

É firme a jurisprudência do Tribunal no sentido de que a ação fundada em abuso de poder exige a demonstração da potencialidade do ato em influir no resultado do pleito.

Na hipótese vertente, tal requisito não ficou demonstrado. Isto porque foi comprovado nos autos que há albergados que chegam de outros estados, não tendo domicílio eleitoral no estado do Rio Grande do Sul. Esta circunstância, aliás, dificultaria ou mesmo impediria a análise da alegada potencialidade da conduta imputada ao recorrido.

Não pode ser desconsiderado, também, que a Corte Eleitoral Gaúcha, ao apreciar o funcionamento de um determinado albergue, nos idos de 1998, considerou ser uma atividade lícita³. Tal precedente serviu de fundamento, inclusive, para o Regional, com uma determinada composição da Corte, firmar entendimento divergente daquele assentado quanto à ocorrência das alegadas práticas fundadas no 41-A e em abuso do poder econômico e de autoridade.

Além do mais, tendo em vista as peculiaridades do caso, sobretudo no tocante ao caráter ininterrupto das atividades filantrópicas, que vinham ocorrendo por diversos anos, sem qualquer oposição, a sanção extrema de cassação do diploma seria inviável, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso contra expedição de diploma.

³ Processo nº 199002198 – TRE/RS – Ementa: Representação. Investigação judicial eleitoral. Pedido com sustentação no art. 22 da Lei Complementar nº 64/90, c/c o art. 73, inciso IV, da Lei nº 9.504/97, e art. 299 do Código Eleitoral. Não- infração, pelo representado, dos dispositivos legais apontados na exordial. Ademais, para que seja aplicável a Lei das Inelegibilidades por abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, é necessária a prova incontestável e robusta do aludido abuso, inclusive com a prova de sua potencial repercussão no resultado do pleito, de modo que sem tais práticas o candidato não se elegeia. Representação julgada improcedente.

EXTRATO DA ATA

RCEd nº 699/RS. Relator: Ministro Marcelo Ribeiro.
Recorrente: Ministério Público Eleitoral. Recorrido: Iradir Pietroski (Advogados:
José Eduardo Rangel de Alckmin e outros).

Usaram da palavra, pelo recorrente, o Dr. Antonio Fernando de Souza e, pelo recorrido, o Dr. José Eduardo Rangel de Alckmin.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, rejeitou a preliminar de litispendência. No mérito, após o voto do Ministro Marcelo Ribeiro (relator), desprovendo o recurso, antecipou o pedido de vista o Ministro Felix Fischer.

Presidência do Sr. Ministro Carlos Ayres Britto. Presentes os Srs. Ministros Eros Grau, Ricardo Lewandowski, Felix Fischer, Fernando Gonçalves, Marcelo Ribeiro, Henrique Neves e o Dr. Antonio Fernando de Souza, Procurador-Geral Eleitoral.

SESSÃO DE 28.4.2009.

VOTO-VISTA

O SENHOR MINISTRO FELIX FISCHER: Senhor Presidente, trata-se de recurso contra expedição de diploma ajuizado pelo Ministério Público Eleitoral, com fulcro no art. 262, IV, do Código Eleitoral, ao argumento de que **Iradir Pietroski** teria incorrido na prática de captação ilícita de sufrágio e abuso de poder (fls. 2 e segs).

Argumenta o *parquet* que o recorrido, candidato reeleito para o mandato de deputado estadual manteve dois albergues destinados a acolher pessoas carentes interessadas em procedimentos e consultas médicas, como instrumento de campanha eleitoral.

O e. Relator, Ministro **Marcelo Ribeiro**, rejeitou a preliminar de litispendência e, no mérito, negou provimento ao recurso. Quanto à imputação de violação ao art. 41-A da Lei nº 9.504/97, afirmou não haver prova *“de que a benesse foi oferecida em troca do voto”* [voto do Relator].

No que se refere à alegação de abuso de poder, embora reconheça a ilicitude da conduta por violar o art. 23, § 5º, da Lei nº 9.504/97, assevera que: a) *“a prestação de serviço assistencialista nos albergues não se deu apenas durante o período eleitoral. Ao contrário, os albergues estão, há anos, em pleno funcionamento”*; b) não haveria *“potencialidade do ato em influir no pleito”*. [voto do Relator]

Pedi vista para examinar com detalhe.

1. Prejudicialidade e litispendência

Neste ponto, acompanho o e. Relator, pois, a atual jurisprudência desta e. Corte⁴ não reconhece a litispendência ou prejudicialidade entre a representação, a investigação e o recurso contra

⁴ RCEd 671, Rel. Min. Carlos Brito, DJ 5.11.2007: *“(…) O recurso contra expedição de diploma deve admitir todos os meios de prova, desde que particularizadamente indicados na petição inicial.”*

expedição de diploma. Como destacou o e. Relator em seu voto, tais ações “têm requisitos e conseqüências distintas” [voto do Relator].

Inexiste, pois, nulidade a ser acolhida.

Analiso, agora, as questões de mérito

2. A alegada captação ilícita de sufrágio – art. 41-A da Lei nº 9.504/97

O recorrente relata a prática de **captação ilícita de sufrágio**, vedada pelo art. 41-A da Lei nº 9.504/97 ao argumento de que o candidato teria durante a campanha eleitoral de 2006, concedido a vantagem de hospedagem a eleitores, com o especial fim de agir de obter-lhes o voto, bem como de seus familiares. (fl. 14)

Cumprе, portanto, identificar “o especial fim de agir” do recorrido para macular o bem jurídico resguardado pela norma, qual seja, a **vontade do eleitor**. Para tanto, necessária a existência de prova que se tenha *doado, oferecido, prometido ou entregue, “ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza”* (art. 41-A da Lei nº 9.504/97).

Ocorre que, como bem destaca o e. Relator, apesar de incontroverso o fato de que os serviços de albergue foram prestados, inclusive no período vedado em que alude ao art. 23, § 5º, da Lei nº 9.504/97, a prova dos autos não revela, com clareza, que a razão que motivou tal atuação foi a **captação ilícita de sufrágio**. Mesmo porque, **fato também incontroverso**, os albergues foram criados alguns anos antes do período eleitoral: 16 anos em Porto Alegre e mais de 5 anos em Passo Fundo, conforme se extrai do voto do Relator.

Sem prova de que eventuais benesses, efetivamente, foram oferecidas à população **com a finalidade específica de se obter voto**, não se pode qualificar a filantropia de **captação ilícita de sufrágio**.

Nesse ponto, considerando as peculiaridades do caso, entendo que não se pode imputar a prática de **captação ilícita de sufrágio** ao recorrido, tão somente em virtude da existência de propaganda eleitoral no

local em que se localizam os albergues. Necessária a demonstração de que há **vinculação entre a prática da atividade filantrópica e a captação de votos.**

Embora assente nesta c. Corte que, para caracterizar a captação vedada de sufrágio, basta a compra de um único voto, não menos certo é que tal ilícito deva ser robustamente provado. **Havendo divergência entre as provas dos autos, é mais recomendável afastar a imputação.**

Nesse sentido, destaco o seguinte julgado:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SEGUIMENTO NEGADO. ART 41-A DA LEI Nº 9.504/97.

1. Não prospera agravo regimental contra decisão monocrática que nega seguimento a recurso especial por entender correto o acórdão de segundo grau, ao definir **que a cassação do registro ou do mandato, com fundamento no art. 41-A da Lei nº 9.504, de 1997, só pode ocorrer quando existir prova robusta e incontestada da captação ilícita de sufrágio.** (...)

4. Negativa de seguimento do recurso especial que se impõe.

5. Agravo Regimental não provido (REspe nº 25.535/PR, Rel. Min. José Delgado, DJ de 8.8.2006).

Nestes termos, acompanho a conclusão do e. Relator para confirmar que não há prova de que a hospedagem oferecida nos albergues **teve o fim específico de captação de votos.**

3. O alegado abuso de poder e a prova de potencialidade

Neste ponto, **considerando a maioria que se formou no julgamento do RCEd 723/RS, também de relatoria do e. Min. Marcelo Ribeiro, peço vênias para ressaltar meu ponto de vista e acompanhar as razões do e. Relator.**

Esclareço que, no caso, entendo haver prova de que os recorridos excederam no emprego de seus recursos financeiros, utilizando a prática assistencialista em favor de suas candidaturas, em período vedado pela legislação eleitoral.

Destaco que a afirmação do abuso de poder sustenta-se no nítido caráter eleitoral que foi vinculado à administração dos albergues. Embora não seja competência desta Justiça Especializada julgar a legalidade ou probidade, em si da prática⁵, cabe investigar a ocorrência de eventual interferência ilícita no pleito eleitoral, seja política ou econômica, visando a beneficiar e fortalecer candidaturas.

No caso, apura-se a possível existência de **abuso de poder econômico** partindo-se do **fato incontroverso** de que o recorrido manteve dois albergues no Estado do Rio Grande do Sul, destinados a hospedar, gratuitamente, pessoas que buscavam tratamento médico nos Municípios de Porto Alegre e Passo Fundo.

Não desconsidero que a manutenção destes estabelecimentos alcança finalidade social e também se alicerça no propósito de auxiliar aqueles que não possuem abrigo. Entretanto, a prova dos autos revela que, na hipótese, **não se está diante de simples filantropia que, em si, é atividade lícita**. Verifica-se que o recorrido, então candidato, despendeu recursos patrimoniais privados em contexto revelador de excesso cuja finalidade, **muito além da filantropia, era o favorecimento eleitoral**.

Como destacado pelo próprio relator, eram inúmeras as propagandas do recorrido apreendidas no interior e no exterior dos albergues em questão, **acessíveis aos albergados**. Não se trata de hipótese como a julgada no RCEd 665/RS, Rel. **Min. Marcelo Ribeiro**, em que ficou assentado que “o material de propaganda eleitoral do recorrido, apreendido nas dependências dos albergues, **estava armazenado em depósito e armários fechados. Não havia propaganda exposta.**”

A configuração do **abuso de poder econômico** pelo descumprimento das normas relativas a **aplicação de recursos** – entre as

5 “Eleições 2002. Investigação judicial. Art. 22 da Lei Complementar nº 64/90. Abuso de poder. Utilização indevida dos meios de comunicação social. Jornal. Suplementos. Matérias. Publicidade Institucional. Entrevista. Governador.

1. Não cabe à Justiça Eleitoral julgar eventual prática de ato de improbidade administrativa, o que deve ser apurado por intermédio de ação própria. Precedente: Acórdão nº 612. (...)

3. Na investigação judicial, é fundamental se perquirir se o fato apurado tem a potencialidade para desequilibrar a disputa do pleito, requisito essencial para a configuração dos ilícitos a que se refere o art. 22 da Lei de Inelegibilidades.

Recurso ordinário a que se nega provimento.” (RO nº 725/GO, Rel. Min. Luiz Carlos Lopes Madeira, DJ de 18.11.2005) (g.n.)

quais se encontra o art. 23, § 5º – é reforçada pelo art. 25 da Lei nº 9.504/97 ao dispor que “o partido que descumprir as normas referentes à arrecadação e aplicação de recursos fixada nesta lei perderá o direito ao recebimento da quota do fundo partidário do ano seguinte, **sem prejuízo de responderem os candidatos beneficiados por abuso do poder econômico**”.

Além de evidenciado o liame entre as ações filantrópicas desenvolvidas pelos recorridos e a campanha eleitoral, também entendo presente a **potencialidade para ofender a normalidade e a legitimidade das eleições**.

Extrai-se dos autos que o recorrido, por meio de pousadas em Porto Alegre e Passo Fundo, disponibilizou hospedagem a quem não possuísse abrigo, por ocasião de tratamento médico. **Entretanto, utilizou-se desta prática para atingir o eleitorado em duas frentes: 1º) os próprios albergados; 2º) o eleitorado em geral, a quem era dado conhecimento por meio da propaganda eleitoral.**

Como relatado, em ambas as pousadas, era ostensiva a propaganda dos recorridos – tanto na fachada quanto internamente. Além disso, as fotografias, os termos de busca e apreensão e as testemunhas revelam que o material de propaganda (santinhos, adesivos e cartazes) era acessível aos hóspedes.

Deve-se considerar **não apenas a aptidão que tais práticas possuem para influenciar a vontade dos próprios albergados, mas também, seu efeito multiplicativo**. Como se trata de pessoas inegavelmente carentes é evidente o impacto desta ação sobre sua **família e seu círculo de convivência**. O mesmo se pode dizer com relação aos moradores de Porto Alegre e Passo Fundo, atingidos pela propaganda que dava publicidade à prática vedada pelo art. 23, § 5º, da Lei nº 9.504/97.

Daí, extrai-se a qualidade que uma prática de tal natureza tem para influir na vontade do voto popular ou no tratamento isonômico (“equilíbrio na disputa”) entre os candidatos – legitimidade das eleições.

Ora, conforme se extrai da prova dos autos, o recorrido utilizou-se dos albergues não apenas para comitê, mas também para servir de instrumento de campanha eleitoral. Substancioso material de campanha foi apreendido nos albergues (anexo 1 e 2), local em que foram afixados cartazes dos recorridos, no interior e na fachada.

Não se trata de mero assistencialismo e propaganda apartada – em ambiente reservado –, mas, sim, de associação do candidato aos projetos sociais, dando-se a entender que a continuidade dos serviços dependeria da respectiva eleição. Como asseverado pelo e. Min. Arnaldo Versiani em hipótese semelhante à presente “*esse forma de proceder exerce forte apelo, principalmente, nas camadas mais necessitadas da população*” (RO 1472, DJ 08.2.2008). Eis o desvio de finalidade potencialmente ilegítimo, abuso de poder.

Em hipótese bastante semelhante à presente, o c. Tribunal Superior, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, RO 1.350/RR, DJ 20.4.2007, reconheceu a prática de abuso de poder econômico consubstanciada na entrega de sopa, aos domingos, por pessoas ligadas ao candidato:

Na hipótese, as provas carreadas aos autos são irrefutáveis, no sentido de que, efetivamente, houve abuso de poder econômico, em prol do recorrente, capaz de influenciar no resultado do pleito. [...]

Com efeito, os depoimentos testemunhais prestados em juízo são cristalinos em atribuir ao recorrente a organização e patrocínio do programa de distribuição de sopa do Bairro Brigadeiro, com manifesto interesse eleitoral de angariar votos dos moradores carentes daquela periferia. [...]

Demais disso, ainda que o Recorrente não tenha sido o responsável pessoal pela distribuição da sopa as pessoas residentes na periferia do Município de Boa Vista, as provas acostadas aos presentes autos são idôneas para demonstrar a sua condição de beneficiário da conduta abusiva. Neste aspecto, como bem salientou o Relator do acórdão objurgado, a entrega da sopa aos domingos já revela a intenção de obter o maior impacto possível em ação, dado que, neste dia, nas residências estão todos os membros da família. Como se trata de área inegavelmente carente, a chegada da sopa, por volta do meio dia (horário do almoço), certamente representava um grande alívio para quem não tinha comida suficiente para todos, ou simplesmente estava sem qualquer alimento em casa.

Em síntese, a prática assistencialista, viabilizada pelo poderio econômico, aliada a manifestações públicas, nos moldes em que ocorreu, compromete o equilíbrio da disputa, independentemente do exame sobre o resultado numérico do pleito. Tratando-se de campanha para Deputado Estadual fica evidente a vantagem que a prática irregular imprime em desfavor dos demais candidatos.

Em síntese, entendo que imprimir força a determinada candidatura mediante poder econômico desequilibra a disputa a revelar a potencialidade exigida no abuso de poder. *In casu*, somando-se os fatos em apreço, constata-se que, em período vedado (art. 23, §5º), as práticas assistencialistas em questão tiveram o condão de favorecer o recorrido, dando a eles condições diversas dos demais candidatos.

Contudo, afasto a ilicitude da prática, fundamentando-me no entendimento da maioria, de que:

“A prestação de serviço assistencialista nos albergues não se deu apenas durante o período eleitoral. Ao contrário, os albergues estão, há anos, em pleno funcionamento – o de Porto Alegre há mais de 16 (dezesesseis) anos e o de Passo Fundo há mais de 5 (cinco) [...]”

Não pode ser desconsiderado, também, que a Corte Eleitoral Gaúcha, ao apreciar o funcionamento de um determinado albergue, nos idos de 1998, considerou ser uma atividade lícita. Tal precedente serviu de fundamento, inclusive, para o Regional, com uma determinada composição da Corte, firmar entendimento divergente daquele assentado quanto à ocorrência das alegadas práticas fundadas no art. 41-A e em abuso do poder econômico e de autoridade”

4. Conclusão

Com essas considerações, ressaltando o ponto de vista exposto, acompanho o relator para **negar provimento** ao recurso contra expedição de diploma.

É o voto.

EXTRATO DA ATA

RCEd nº 699/RS. Relator: Ministro Marcelo Ribeiro.
Recorrente: Ministério Público Eleitoral. Recorrido: Iradir Pietroski (Advogados:
José Eduardo Rangel de Alckmin e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o recurso,
nos termos do voto do relator.

Presidência do Sr. Ministro Carlos Ayres Britto. Presentes
a Sra. Ministra Cármen Lúcia, os Srs. Ministros Ricardo Lewandowski,
Felix Fischer, Fernando Gonçalves, Marcelo Ribeiro, Arnaldo Versiani
e a Dra. Sandra Verônica Cureau, Vice-Procuradora-Geral Eleitoral.

SESSÃO DE 13.10.2009.

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certifico a publicação deste Acórdão no Diário da Justiça
eletrônico de 19/11/2009, pág. 14.

Eu, Weslei Machado Alves
Analista Judiciário, lavrei a presente certidão.